

REGULAMENTO (CEE) Nº 2235/92 DA COMISSÃO

de 31 de Julho de 1992

que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o referido regulamento prevê a concessão de uma ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca obtidos nas ilhas Canárias no limite das suas necessidades de consumo; que o benefício da ajuda está subordinado à repercussão efectiva do benefício concedido até ao consumidor, a fim de evitar o aumento do preço destes produtos no consumidor;

Considerando que, para apoiar o consumo de produtos lácteos frescos obtidos localmente, é necessário prever determinadas normas de execução da medida em causa, incluindo a quantidade de produtos lácteos que beneficiam da ajuda;

Considerando que é conveniente dotar as autoridades gestoras dos instrumentos necessários para evitar que a ajuda em questão seja desviada da sua finalidade, isto é, o escoamento regular no mercado local dos produtos lácteos frescos de vaca obtidos localmente e a repercussão efectiva do benefício concedido até ao consumidor final;

Considerando que devem ser criadas medidas de controlo pelas autoridades nacionais para verificar o bom funcionamento do regime da ajuda; que é conveniente prever comunicações periódicas à Comissão;

Considerando que o regime instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 entrou em vigor em 1 de Julho de 1992; que as normas da sua execução devem produzir efeitos a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A ajuda ao consumo humano de produtos lácteos frescos de vaca obtidos nas ilhas Canárias, prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, será paga no limite de 44 000 toneladas de leite inteiro de vaca, durante um período de 12 meses.
2. O montante da ajuda é de sete ecus por 100 quilogramas de leite inteiro utilizado na produção dos diferentes produtos indicados no anexo. A sua conversão em moeda nacional é efectuada com base na taxa de conversão agrícola aplicável no primeiro dia do mês da apresentação do pedido de ajuda.
3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por leite inteiro o produto proveniente da ordenha de uma ou várias vacas, cuja composição não tenha sido alterada após o estágio da ordenha.

Artigo 2º

1. A ajuda será concedida mediante pedido escrito da central leiteira, que assume o compromisso de:
 - a) Manter uma contabilidade de que constem, nomeadamente, as quantidades relativas a cada produto lácteo e as quantidades de leite utilizadas nesses produtos;
 - b) Se submeter a todas as medidas de controlo determinadas pelo Estado-membro em causa, nomeadamente no respeitante à verificação da contabilidade e ao controlo da qualidade dos produtos em questão.
2. O pedido de pagamento da ajuda deve ser efectuado num impresso tipo, conforme prescrito pela autoridade competente do Estado-membro, e incluir, pelo menos, as indicações seguintes:
 - as quantidades de leite utilizado em cada produto, por categorias de produtos,
 - o nome e endereço da central leiteira,
 - o montante da ajuda correspondente.

Artigo 3º

1. A Espanha tomará todas as medidas adequadas e, nomeadamente, de controlo, para garantir que:
 - a) A ajuda apenas seja concedida relativamente aos produtos lácteos indicados no artigo 1º, com vista ao consumo humano directo nas ilhas Canárias;

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

b) O benefício da ajuda seja repercutido até ao consumidor, através de uma incidência efectiva no preço final de venda a retalho.

2. A Espanha comunicará à Comissão, nos três meses seguintes à entrada em vigor do presente regulamento, as medidas referidas no nº 1.

Artigo 4º

1. Os controlos efectuados nos termos do nº 1 do artigo 2º devem ser objecto de um relatório que especifique:

- a data do controlo,
- o local de controlo,
- os resultados obtidos.

2. As autoridades competentes notificarão a Comissão, no prazo de quatro semanas, dos casos de irregularidades.

Artigo 5º

Em caso de não repercussão efectiva até ao consumidor final do benefício da ajuda concedida, as autoridades competentes de Espanha:

- recuperam total ou parcialmente a ajuda concedida,
- podem limitar ou suspender a título provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade do incumprimento das obrigações, o direito à ajuda.

Artigo 6º

A Espanha transmitirá à Comissão, no último dia de cada mês, o mais tardar, os seguintes dados relativos ao mês anterior:

- as quantidades que foram objecto de pedidos de ajuda,
- as quantidades em relação às quais foi concedida a ajuda.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos produtos que podem beneficiar da ajuda comunitária referida no nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1601/92

1. Leite cru.
 2. Leite inteiro, pasteurizado.
 3. Natas.
 4. Iogurte de leite inteiro.
 5. Queijos frescos de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 40 %.
-